



Número: **0861075-83.2018.8.14.0301**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA - CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **23/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 954,00**

Processo referência: **0861075-83.2018.8.14.0301**

Assuntos: **Agências/órgãos de regulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES (PARTE AUTORA)	NEILA MOREIRA COSTA (ADVOGADO)
Delegado Geral de Polícia Civil do Estado do Pará - PCPA (IMPETRADO)	
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16655 30	24/04/2019 12:14	Decisão	Decisão

PROCESSO Nº 086107583.2018.8.14.0301

ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES – SECCIONAL PARÁ

ADVOGADA: NEILA MOREIRA COSTA - OAB/PA 12.669

IMPETRADO: DELEGADO GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ

ENDEREÇO: Av. Magalhães barata, nº 209, bairro Nazaré – CEP 66040-903. BELÉM/PA

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO IMPUGNADO DO DELEGADO GERAL DE POLÍCIA DO ESTADO DO PARÁ. AUTORIDADE COATORA NÃO ELENCADE NO ROL TAXATIVO DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL QUE ATRAIRIA A COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL PARA APRECIÇÃO E JULGAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL RECONHECIDA DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA.

1. Resta inviável a apreciação de mandado de segurança contra ato do Delegado Geral de Polícia Civil do Estado do Pará, de vez que esta autoridade não se encontra elencada no rol taxativo do art. 161 da Constituição Estadual, declinando-se a competência a uma das varas da Fazenda Pública.

2. INCOMPETÊNCIA RECONHECIDA DE OFÍCIO. DECISÃO MONOCRÁTICA.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BARES E RESTAURANTES – SECCIONAL PARÁ**, contra ato praticado pelo **DELEGADO GERAL DE POLÍCIA DO ESTADO DO PARÁ, Sr. CLÁUDIO GALENO MIRANDA SOARES FILHO**, consubstanciado na Portaria nº 128/2018 que, dentre outras medidas, proibiu em todo o Estado do Pará a venda e fornecimento, ainda que gratuito, de bebidas alcóolicas por bares, restaurantes, lanchonetes, trailers, quiosques, boates e outros estabelecimentos comerciais similares nos dias 07 de outubro de 2018 e 28 de outubro de 2018, no período entre 00:00h e 18:00, véspera das eleições.

Aduz que em que pese a intenção da autoridade coatora de tentar evitar que o consumo de bebidas alcóolicas prejudicasse o bom andamento e o estado de paz social da votação eleitoral, tal medida está eivada de vícios, principalmente em razão da proibição estar sendo emanada de autoridade absolutamente incompetente, em prejuízo demasiado ao setor de alimentação.

Defende a ilegalidade da Portaria combatida, uma vez que a Polícia Civil não tem atribuição para legislar sobre a matéria que sequer seria tratada por Lei Federal, exorbitando a autoridade impetrada de seu poder, ao proibir a comercialização e o consumo de bebidas alcóolicas em dias de eleição por meio de Resoluções e Portarias.

Diante disso, requereu a concessão de liminar para continuar a venda de bebidas alcóolicas nos dias 07/10/18 e 28/10/18, determinando, ainda, que a autoridade coatora se abstivesse de cumprir às determinações da Portaria nº 128/2018, de forma a suspender a eficácia de eventuais multas decorrentes de fiscalização, abstendo-se de fechar os estabelecimentos.

Ao final, requereu a concessão da segurança em caráter definitivo.



A ação mandamental foi inicialmente impetrada perante o juízo de Primeiro Grau em regime de Plantão, tendo o Juiz Plantonista por meio da decisão de ID 1658199 declinado a competência ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, determinando sua remessa ao Plantão Judicial de 2º Grau.

Não obstante tal determinação, o feito foi equivocadamente redistribuído à 2ª Vara de Fazenda da Comarca da Capital conforme se infere do despacho de ID nº 1658208 e, apenas em 23/04/2019 foi redistribuído à minha relatoria, vindo-me conclusos.

Eis o relato do necessário. **Decido.**

Deparo-me, de plano, com um óbice processual para processamento do presente *mandamus* nesta instância, em decorrência de o art. 161 da Constituição Estadual não elencar o Delegado Geral da Polícia Militar como autoridade coatora com foro originário neste Tribunal de Justiça, conforme se deduz da transcrição da lei:

“Art. 161. Além das outras atribuições previstas nesta Constituição, compete ao Tribunal de Justiça:

I – processar e julgar, originariamente:

c) – os mandados de segurança contra os atos do Governador do Estado, da mesa e do Presidente da Assembleia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus órgãos diretivos e colegiados, dos Secretários de Estado, do Tribunal de Contas do Estado e do Tribunal de Contas dos Municípios, inclusive de seus Presidentes, do Procurador-Geral de Justiça, dos Juizes de Direito, do Procurador-Geral do Estado;”.

Com efeito, não obstante a Lei Estadual nº 7.543/2011 que dispõe sobre a reorganização da estrutura administrativa no âmbito do Poder Executivo Estadual estabelecer em seu artigo 2º, §2º, II que o Delegado Geral de Polícia Civil é equiparado a Secretário de Estado, entendo que tal disposição legal não enseja a prerrogativa de foro especial da referida autoridade impetrada, diante da norma constitucional estadual acima transcrita não ter lhe incluído no rol dos cargos que gozam de foro diferenciado, rol taxativo que não admite ampliações.

Desse modo, tratando-se de Mandado de Segurança contra o Delegado Geral de Polícia do Estado do Pará este deve ser processado e julgado perante o Juízo de 1º Grau da Comarca da Capital, onde corretamente e originalmente foi impetrado. Regra de competência *ratione personae*, portanto, absoluta, que pode ser reconhecida de ofício.

Em reforço ao entendimento referente à taxatividade da norma constitucional estadual, destaco, por oportuno, o Enunciado da Súmula nº 22 deste Tribunal que estabelece, *in verbis*:

“A competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra atos do Comandante Geral da Polícia Militar ou Bombeiro Militar é do Juízo de 1º Grau (Varas da Fazenda Pública), em razão da disposição taxativa do artigo 161, inc.I, alínea “c”, da Constituição do Estado do Pará, eis que a lei não pode modificar, ainda que de forma transversa, a competência constitucional” (Súmula n. 22, 8ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, aprovado em 16/03/2016, DJ 17/03/2016, p. 24-26). (Grifos nossos)

Ressalto, inclusive, que o Comandante Geral da Polícia Militar e o Comandante do Corpo de Bombeiros Militar do Estado foram equiparados a Secretários de Estado pela mesma Lei Estadual que assim o fez quanto ao Delegado Geral e ainda assim o entendimento reiterado desta Corte de Justiça é pela incompetência deste Tribunal para julgamento de *mandamus* contra seus atos, nos termos da aludida Súmula nº 22.

Desta feita, no contexto dos autos, imperioso o reconhecimento da incompetência absoluta desta Corte de Justiça para o julgamento da causa, por força do art. 161, I, “c”, da Constituição do Estado do Pará, restando inviabilizado o prosseguimento da ação nesta instância.



Ante o exposto, declino, de ofício, da competência para processar e julgar o presente feito, determinando, em consequência, o encaminhamento dos autos a uma das varas competentes da Fazenda Pública da Primeira Instância.

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da portaria nº 3731/2015-GP.

Belém/PA, 24 de abril de 2019.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

Relator

